



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	675\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 201/81:

Altera os n.ºs 4 e 7 da Resolução n.º 159/81, de 16 de Julho, que aprovou a distribuição de subsídios não reembolsáveis a empresas tuteladas pelo Ministério dos Transportes e Comunicações para o ano em curso.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 250/81:

Altera o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, aplicando aos trabalhadores dos hospitais o regime previsto no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 251/81:

Dá nova redacção a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio (Parempresa — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L.).

Portaria n.º 737/81:

Revê a sistematização da regulamentação fiscal das reintegrações e amortizações.

Decreto-Lei n.º 252/81:

Determina a aplicação aos rendimentos do trabalho auferido por pessoal estrangeiro, ao abrigo do regime contratual do investimento estrangeiro definido na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto, do disposto no artigo único da Lei n.º 6/80, de 23 de Abril.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 738/81:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

Portaria n.º 739/81:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

Portaria n.º 740/81:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Portaria n.º 741/81:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Portaria n.º 742/81:

Altera o quadro de professores da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa.

Portaria n.º 743/81:

Altera o quadro de professores da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 744/81:

Altera o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto n.º 112/81:

Exclui do regime florestal parcial 2 parcelas de terreno baldio do perímetro florestal de Montemuro, a favor da Junta de Freguesia de Parada.

Ministério da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 253/81:

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio (aprova a Lei Orgânica do Ministério da Reforma Administrativa).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 201/81

Considerando que no Orçamento Geral do Estado para 1981 foi inscrita uma dotação de 10 800 000 contos para a concessão de subsídios não reembolsáveis e de indemnizações compensatórias a empresas, estando apenas aprovada a sua distribuição funcional;

Considerando que, ao abrigo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 96-A/81, depende de resolução do Conselho de Ministros a concessão de subsídios a empresas não individualizadas como entidades receptoras no Orçamento Geral do Estado para 1981;

Considerando compromissos neste domínio assumidos pelo Estado face a algumas empresas, nomeadamente através do estabelecimento de acordos de saneamento económico e financeiro, e sem prejuízo da revisão prevista na alínea d) do n.º 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 43-E/81;

Considerando a componente de serviço público não rentável que integra as actividades da ANOP, da RDP e da RTP;

Considerando o princípio estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/80 e a situação financeira das regiões autónomas;

Considerando também a necessidade de resolver discrepâncias existentes entre certas verbas mencionadas na Resolução n.º 159/81, de 16 de Julho:

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Agosto de 1981, resolveu alterar os n.ºs 4 e 7 da Resolução n.º 159/81, de 16 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

.....
4 — Incumbir os Ministros das Finanças e do Plano, dos Transportes e Comunicações, da República para a Região Autónoma dos Açores e da República para a Região Autónoma da Madeira de apresentarem as propostas adequadas para a cobertura integral dos custos referentes às especiais obrigações de serviço público impostas às empresas públicas TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., e ANA — Aeroportos e Navegação Aérea, E. P., para assegurar as ligações entre o continente e as regiões autónomas nos valores que excedem os referidos no n.º 1.

.....
7 — A verba de 502 000 contos, a distribuir futuramente, será afectada mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Agosto de 1981. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Decreto-Lei n.º 250/81**

de 29 de Agosto

Tornando-se impraticável o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, e convindo igualizar as situações dos funcionários que, ao abrigo de vários diplomas, têm vindo a ser abrangidos pelo regime da aposentação dos funcionários públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril, passa a ser a seguinte:

Art. 4.º — 1 —

2 — Aos trabalhadores que optarem por nova inscrição será contado todo o tempo de serviço anteriormente prestado.

Art. 2.º O regime de pensões a adoptar será o estabelecido no Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, nomeadamente nos artigos 3.º, 6.º e 9.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 21 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 251/81

de 29 de Agosto

O esquema dos contratos de viabilização criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, cuja natureza conjuntural, decorrente embora desde logo dos objectivos que prosseguiu, veio a ser consagrado, primeiro, no Decreto-Lei n.º 120/78, de 1 de Junho, e, mais recentemente, no Decreto-Lei n.º 23/81, de 29 de Janeiro, encontra-se na fase final de aplicação, encontrando-se neste momento consolidado o conjunto de empresas candidatas à sua outorga.

A subsequente criação da Parempresa — Sociedade **Parabancária para a Recuperação de Empresas**, S. A. R. L., através do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 310/79, de 20 de Agosto, com os fins estatutários que lhe foram cometidos e o âmbito da intervenção do Estado nos acordos de assistência a

celebrar, consubstanciou a vontade política da manutenção do apoio governamental na reorganização e saneamento financeiro do tecido empresarial privado.

Considerando programaticamente o Governo que a iniciativa privada e o seu reforço constituem a base do desejável relançamento económico do País, entende, porém, que aquele desiderato haverá de prosseguir-se no quadro do funcionamento das regras próprias da economia de mercado.

Nesta perspectiva, o empenhamento directo do Estado na revitalização do sector privado, mediante afectação de dinheiros públicos, só encontra justificação bastante em quadros empresariais devidamente caracterizados de manifesto interesse económico-social.

Acresce, por outro lado, que a situação conjuntural de défice do Orçamento Geral do Estado não se concilia com a manutenção de um esquema de incentivos estatais às empresas privadas degradadas, com o grau e amplitude vigentes, atento o seu pesado impacto orçamental.

As considerações expendidas e, bem assim, o gradual regresso a uma situação de maior estabilidade e normalidade a que se assiste na vida económica e financeira do País aconselham que, no quadro dos mecanismos normais de reestruturação de uma economia de mercado, seja devolvida às entidades credoras, nomeadamente às instituições de crédito, a responsabilidade pela concretização das medidas financeiras julgadas adequadas para obter a desejável revitalização e a possível recuperação das unidades económicas que manifestem indícios de viabilidade mais ou menos segura.

A participação directa do Estado no processo de saneamento económico-financeiro das empresas privadas passará, pois, a revestir carácter de excepcionalidade, bem delimitada no seu condicionalismo e extensão.

Torna-se, portanto, necessário adequar a legislação existente sobre a matéria às orientações agora definidas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 13.º, n.º 1, e 14.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º Os benefícios financeiros a conceder às empresas abrangidas pelo artigo 2.º atenderão à política monetária definida pelo Governo e serão suportados pelas instituições de crédito credoras e, em condições excepcionais devidamente fundamentadas, pelo Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Art. 13.º — 1 — A proposta da sociedade, que deverá ser submetida à apreciação do Ministro das Finanças e do Plano, quando abranja a atribuição de benefícios financeiros a suportar pelo Fundo de Compensação ou de benefícios fiscais, incluirá, para além dos benefícios enunciados nos artigos anteriores, medidas de saneamento financeiro de grau e amplitude variáveis em função

da dificuldade de recuperação diagnosticada para a empresa assistida e, bem assim, as actuações a desenvolver pelas instituições de crédito pela empresa e pela sociedade.

Art. 14.º A atribuição concreta de benefícios financeiros através do Fundo de Compensação e dos benefícios fiscais previstos no artigo 12.º dependerá de despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 2.º Os n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 215/80, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 — Do montante do passivo transformado nos termos do n.º 1, a parte necessária à cobertura do activo imobilizado líquido de amortizações por capitais permanentes poderá ser objecto de bonificação de juros a suportar pelas instituições de crédito envolvidas e, em condições excepcionais devidamente justificadas, pelo Fundo de Compensação criado pelo Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, em conformidade com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio.

3 — Quando o passivo transformado nos termos do n.º 1 não seja suficiente para o cumprimento da regra de equilíbrio mínimo expressa no número anterior, poderá ser bonificada, nos termos ali referidos, a parte do financiamento a que se refere a alínea b) do artigo 1.º necessária para o efeito.

4 — Serão definidas por aviso do Banco de Portugal as condições em que o Fundo de Compensação poderá intervir na bonificação de juros relativos às operações referidas nas alíneas a) e b) do artigo anterior.

5 — A parcela do montante da bonificação de juros prevista nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo que não for abrangida pela intervenção do Fundo de Compensação, referida no número anterior, será suportada pelas instituições de crédito envolvidas nas respectivas operações.

Art. 4.º — 1 —

2 —

3 — Sendo o despacho favorável, ficarão o Estado, o Fundo de Compensação e as instituições de crédito envolvidas vinculados nos precisos termos desse despacho e, no caso de homologação tácita, nos termos da proposta da Parempresa.

Art. 3.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 19 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Portaria n.º 737/81

de 29 de Agosto

O Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, estabeleceu certos condicionalismos quanto à contabilização de terrenos, cujos reflexos, no plano fiscal, se torna necessário disciplinar.

Por outro lado, a experiência adquirida com a aplicação da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966, aconselha a revisão de alguns aspectos da regulamentação fiscal das reintegrações e amortizações.

Embora os princípios básicos se mantenham, parece aconselhável, dada a extensão das alterações introduzidas, a publicação de uma nova portaria, com uma sistematização que torne mais fácil a sua compreensão global.

Nestes termos, e para efeitos do disposto nos artigos 22.º, 26.º, n.º 7.º, 30.º e 32.º do Código da Contribuição Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Bens reintegráveis ou amortizáveis)

1 — Podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento.

2 — Para que sejam aceites para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 26.º, n.º 7.º, do Código da Contribuição Industrial, as reintegrações e amortizações têm de estar contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam, independentemente dos resultados deste.

2.º

(Valorimetria dos bens reintegráveis ou amortizáveis)

1 — Os elementos do activo imobilizado devem ser valorizados a preços de aquisição.

2 — No caso de elementos adquiridos a terceiros, o preço de aquisição é o valor de compra, acrescido de todas as despesas adicionais, designadamente das necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

3 — No caso de elementos fabricados ou construídos pela própria empresa, o preço de aquisição é o custo de fabricação ou construção desses elementos, no qual se incluem tanto os custos directos como os indirectos que, de acordo com o sistema de custeio utilizado, lhes sejam atribuíveis.

4 — Não se incluem no preço de aquisição os juros de empréstimos contraídos para a aquisição ou produção própria de imobilizado ou devidos pelo diferimento no tempo do pagamento do respectivo preço.

3.º

(Bens reavaliados ou avaliados para efeito de abertura de escrita)

1 — Os bens reavaliados ao abrigo de legislação específica de carácter fiscal são tomados para efeitos de cálculo das respectivas reintegrações pelo valor que daquela reavaliação tiver resultado.

2 — Os bens objecto de avaliação para efeitos de abertura de escrita de que se desconheça o preço de aquisição são valorizados pelo seu valor real à data da abertura de escrita, o qual poderá ser objecto de correcção, para efeitos fiscais, quando se considerar excedido aquele valor.

4.º

(Períodos máximo e mínimo de vida útil)

1 — Para efeitos da presente portaria, considera-se como:

- a) Período máximo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz de uma taxa de reintegração ou de amortização igual a metade das taxas aplicáveis, segundo o disposto no número seguinte;
- b) Período mínimo de vida útil de um elemento do activo imobilizado o que se deduz das taxas aplicáveis, segundo o disposto no número seguinte.

2 — Os períodos máximo e mínimo de vida útil contam-se a partir do início da utilização dos elementos a que respeitam.

3 — Não são consideradas como custos ou perdas, para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 26.º, n.º 7.º, do Código da Contribuição Industrial, as reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil indicado no n.º 1, alínea a), ressalvando-se casos especiais, quando devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

5.º

(Taxas anuais de reintegração e amortização)

1 — As taxas anuais de reintegração e amortização a que se refere o artigo 30.º do Código da Contribuição Industrial são as seguintes:

- a) Para os elementos patrimoniais não mencionados nas alíneas seguintes: as fixadas nas tabelas I e II anexas a esta portaria, aplicando-se as taxas genéricas mencionadas na tabela II apenas nos casos em que, para os elementos do activo imobilizado dos ramos de actividade de que se trate, não estejam fixadas taxas específicas na tabela I;
- b) Para os elementos patrimoniais reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963, ou que tenham sido

objecto de avaliação para efeito de abertura de escrita ou ainda que tenham sido adquiridos em estado de uso: as necessárias para reintegrar totalmente o novo valor contabilístico dos elementos reavaliados ou o valor que for atribuído para efeitos de abertura de escrita, as quais serão calculadas tendo em conta a sua duração provável considerada no momento da reavaliação ou avaliação, e, para os bens adquiridos em estado de uso, as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período de vida útil que lhes reste, com ressalva, em qualquer caso, do disposto nos n.ºs 7.º e 9.º;

- c) Para as grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado: as calculadas com base no período de utilidade esperada dessas reparações ou beneficiações.

2 — Aos bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, que se encontravam totalmente reintegrados à data da reavaliação, é aplicável o mesmo regime que se dispõe no n.º 1, alínea b), para os bens reavaliados nos termos da Portaria n.º 20 258, de 28 de Dezembro de 1963.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), o período de duração provável atribuído aos bens avaliados para efeitos de abertura de escrita, quando for conhecido o ano de aquisição destes elementos, não poderá ser menor que o período correspondente à diferença entre o período mínimo de vida útil e o número de anos de utilização já decorrido nem maior que a diferença entre o período máximo de vida útil e o referido número de anos de utilização.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), quanto à determinação do período de vida útil que reste aos elementos do imobilizado adquirido em estado de uso, ter-se-á em conta, sempre que for conhecido, o número de anos de utilização já decorrido, de modo que este somado àquele não seja inferior ao período mínimo de vida útil dos elementos em causa quando adquiridos em estado de novo.

5 — Os períodos de duração provável ou de vida útil que forem atribuídos aos bens para efeitos do disposto no n.º 1, alínea b), assim como o período de utilidade esperada atribuído às grandes reparações e beneficiações, poderão ser corrigidos quando se considere que os mesmos são inferiores aos que objectivamente deveriam ter sido estimados.

6 — Para efeitos de reintegração, são consideradas como grandes reparações e beneficiações as que aumentem o valor real ou a duração provável dos elementos a que respeitem.

6.º

(Reintegrações e amortizações por duodécimos)

1 — No ano de início de utilização dos elementos patrimoniais poderá ser utilizada a taxa anual prevista no número anterior ou a parte da mesma correspon-

dente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento desses bens.

2 — No caso referido na última parte do n.º 1, no ano em que se verificar a transmissão, inutilização ou o termo de vida útil dos mesmos bens, só serão aceites reintegrações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior ao da verificação desses eventos.

3 — Quando os contribuintes usem da faculdade prevista na última parte do n.º 1, deverão mencionar esse facto em observações nos mapas de reintegrações e amortizações a que se refere o n.º 12.º, correspondentes ao ano de início de utilização, demonstrando as operações efectuadas no cálculo das reintegrações e amortizações desse exercício, através da evidênciação do mês de início da utilização, valor de aquisição e taxa utilizada.

4 — Para efeitos do disposto do n.º 2, deverão ser indicados, em observações nos mapas de reintegrações e amortizações a que se refere o n.º 12.º, do exercício em que se verificar a transmissão, inutilização ou termo de vida útil, o mês em que ocorreu qualquer destes factos, o valor de aquisição e a taxa de reintegração e amortização utilizada.

7.º

(Cálculo das reintegrações e amortizações)

1 — As reintegrações e amortizações a considerar como custos ou perdas de cada exercício, para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 26.º, n.º 7.º, do Código da Contribuição Industrial, não podem exceder as que resultem da aplicação das taxas a que se referem os n.ºs 5.º e 6.º sobre os valores mencionados nos n.ºs 2.º e 3.º

2 — No caso de imóveis, o valor a considerar para efeitos do disposto no n.º 1 é apenas o valor de construção evidenciado na contabilidade.

3 — Nos edifícios ou edificações integrados em conjuntos industriais e nos edifícios afectos a hotéis e restaurantes e similares, garagens e estações de serviço, serviços de saúde e de ensino e serviços recreativos e culturais, não sendo possível separar os valores de construção e do terreno, atribuir-se-ão a este, para efeitos de evidênciação na contabilidade, 25 % do valor global.

8.º

(Casos especiais de reintegrações e amortizações)

1 — Apenas nos casos a seguir indicados poderão tomar-se como custos ou perdas, para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 26.º, n.º 7.º, do Código da Contribuição Industrial, valores de reintegração ou amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas mencionadas no n.º 5.º:

- a) No caso previsto na segunda parte do artigo 31.º do Código da Contribuição Industrial;
- b) Quando os elementos do activo imobilizado corpóreo estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência

de laboração em dois ou mais turnos ou de outras causas devidamente justificadas;

- c) Quando as reintegrações e amortizações efectuadas resultem de disposições legais especiais ou de cláusulas de contratos de concessão;
- d) No caso de desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1, relativamente aos casos referidos nos n.ºs 1, alínea a), e 1, alínea d), deverá o contribuinte solicitar autorização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em exposição devidamente fundamentada.

3 — No caso previsto no n.º 1, alínea b), poderá admitir-se, na medida em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o considere razoável, um acréscimo não superior a 50 % da taxa aplicável de acordo com os n.ºs 5.º e 6.º, devendo os contribuintes mencionar em observações nos mapas referidos no n.º 12.º as causas que justificam o depercimento mais rápido que o normal.

4 — No caso previsto no n.º 1, alínea c), os contribuintes deverão mencionar em observações nos mapas referidos no n.º 12.º as disposições legais específicas ou as cláusulas dos contratos de concessão ao abrigo das quais praticam reintegrações e amortizações especiais.

5 — No caso mencionado no n.º 1, alínea d), e relativamente aos bens reavaliados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 430/78, de 27 de Dezembro, não se considerará como custo para efeitos fiscais a parte do valor líquido contabilístico desses bens que corresponda à reavaliação efectuada.

9.º

(Valor reintegrável dos imóveis)

1 — Não são consideradas como custos para efeitos do disposto nos artigos 22.º e 26.º, n.º 7.º, do Código da Contribuição Industrial as reintegrações de imóveis na parte excedente aos valores seguintes:

- a) Tratando-se de edifícios habitacionais, comerciais ou administrativos não integrados em conjuntos industriais: o valor de construção evidenciado na contabilidade ou, quando menor que este, o valor constituído pela diferença entre o valor do terreno e da construção e o que se obtém multiplicando por 16 o respectivo rendimento inscrito na matriz;
- b) Tratando-se de edifícios ou edificações integrados em conjuntos industriais e, bem assim, de edifícios afectos a hotéis e restaurantes e similares, garagens e estações de serviço, serviços de saúde e de ensino e serviços recreativos e culturais: o valor de construção evidenciado na contabilidade.

2 — O disposto no n.º 3 do n.º 7.º aplica-se para efeitos da obtenção do valor de construção mencionado no n.º 1, alínea b).

10.º

(Quotas mínimas de reintegração e amortização)

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Código da Contribuição Industrial, as reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitam não podem ser deduzidas dos proveitos ou ganhos de qualquer outro exercício.

2 — Para os fins designados no n.º 1, consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações ou amortizações que lhe caberiam se fossem calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas na presente portaria.

11.º

(Regularização de reintegrações e amortizações tributadas)

As reintegrações e amortizações que não sejam consideradas como custos ou perdas do exercício em que foram contabilizadas por excederem as importâncias máximas admitidas poderão ser tomadas como custos ou perdas de exercícios seguintes, com observância das demais disposições desta portaria, desde que se efectue a adequada regularização contabilística.

12.º

(Mapas de reintegrações e amortizações)

1 — Os mapas de reintegrações e amortizações a apresentar pelos contribuintes são os dos modelos n.ºs 6, 7 e 7-A referidos na alínea c) do artigo 46.º do Código da Contribuição Industrial.

2 — Nos mapas referidos no n.º 1, os bens do activo imobilizado são descritos por grupos homogéneos de acordo com as tabelas anexas a esta portaria, excepto no caso de edifícios e outras construções, os quais devem ser discriminados elemento a elemento, figurando em linhas diferentes mas sucessivas as indicações referentes ao valor do terreno e ao valor da construção evidenciado na contabilidade, sendo o valor do terreno apenas o do subjacente à construção e o que lhe serve de logradouro.

13.º

(Entrada em vigor)

O regime previsto na presente portaria aplica-se na determinação da matéria colectável da contribuição industrial dos exercícios de 1981 e seguintes, devendo ainda na sua aplicação ter-se em conta o seguinte:

- a) O regime previsto no n.º 6.º aplica-se aos bens entrados em funcionamento nos anos de 1981 e seguintes;
- b) A aplicação do novo regime de reintegração de imóveis previsto no n.º 2 dos n.ºs 7.º e 9.º não importa correcções para efeitos fiscais de reintegrações contabilizadas em

exercícios anteriores ao de 1981 ao abrigo do regime legal então aplicável.

Secretaria de Estado do Orçamento, 23 de Junho de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

TABELA I

Taxas específicas

DIVISÃO I

Indústrias agro-pecuárias e da pesca

Grupo 1 — Indústrias agro-pecuárias

	Porcentagens
1 — Construções:	
1.1 — Armazéns, adegas, celeiros, abegoarias e similares	2
1.2 — Outras construções de uso específico (silos, niteiras, etc.)	4
2 — Plantações:	
2.1 — Bosques e florestas	(a)
2.2 — Pomares de pessegueiros	12,5
2.3 — Outros pomares	4
2.4 — Vinha	3,33
2.5 — Flores	(b)
3 — Tractores, ceifeiras-debulhadoras e outras máquinas de deperecimento equivalente	16,66
4 — Equipamento específico:	
4.1 — Sem motor (charruas, ceifeiras, etc.) ...	10
4.2 — Com motor (motocultivadores, atomizadores, enfardadeiras, etc.)	12,5
5 — Animais de trabalho	12,5
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

(a) De acordo com o regime de exploração, mas as espécies arbóreas, cuja vida normal é igual ou superior a cem anos, não são reintegráveis.

(b) De acordo com o regime de exploração.

Grupo 2 — Indústria da pesca

1 — Barcos de pesca:	
1.1 — Costeiros (traineiras e outras embarcações cuja arqueação bruta ou calado as caracterize como costeiras)	10
1.2 — De alto mar:	
1.2.1 — De ferro	6,25
1.2.2 — De madeira	8,33
2 — Navios-fábricas e navios-frigoríficos	8,33
3 — Instalações de congelação e conservação	10
4 — Aparelhos localizadores, detectores, de telefonia, de radiogoniometria e de radar	16,16
5 — Apertos de pesca	33,33
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

DIVISÃO II

Indústrias extractivas

1 — Terrenos de exploração	(a)
2 — Terrenos destinados a entulheiras	(b)
3 — Fornos de ustulação e fundição	20
4 — Equipamento mineiro fixo:	
4.1 — De superfície	10
4.2 — De subsolo	20

5 — Vias férreas e respectivo material rolante	12,5
6 — Equipamento móvel sobre rodas ou lagartas	20
7 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

(a) Em função do esgotamento.

(b) Em função da superfície degradada.

DIVISÃO III

Indústrias transformadoras

Grupo 1 — De alimentação e bebidas

A) Indústria da panificação

1 — Fornos mecânicos, eléctricos, a vapor, etc.	10
2 — Fornos a caruma ou a lenha	7,14
3 — Equipamento mecânico específico	10
4 — Instalações frigoríficas e de ventilação	12,5
5 — Ferramentas e utensílios diversos de uso específico	25

B) Outras indústrias de alimentação

1 — Silos	4
2 — Depósitos:	
2.1 — De cimento	6,66
2.2 — De metal	7,14
3 — Fornos fixos:	
3.1 — Eléctricos e de combustíveis líquidos ou gasosos	10
3.2 — A lenha ou a carvão	7,14
4 — Fornos móveis	12,5
5 — Pressas	5
6 — Torradores:	
6.1 — Fixos	10
6.2 — Móveis	12,5
7 — Maquinaria e instalações industriais de uso específico:	
7.1 — De moagem, descasque e polimento de arroz e refinação de óleos vegetais	8,33
7.2 — Conservas de carne, cacau e gelados ...	12,5
7.3 — Outras indústrias	10

8 — Moldes e formas	25
9 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20

C) Bebidas não alcoólicas

1 — Instalações de captação, poços e depósitos de água	5
2 — Depósitos e tanques para a preparação de misturas e armazenagem:	
2.1 — De aço inoxidável	5
2.2 — De outros materiais	8,33
3 — Maquinarias para filtragem, esterilização, engarrafamento e rotulagem:	
3.1 — Automáticas ou semiautomáticas	10
3.2 — Não automáticas	8,33
4 — Maquinaria e instalações de selecção, lavagem, trituração, prensagem e concentração de frutos:	
4.1 — Automáticas ou semiautomáticas	12,5
4.2 — Não automáticas	10
5 — Instalações frigoríficas	10
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20

	Porcentagem		Porcentagem
D) Bebidas alcoólicas			
1 — Tanques, cubas e depósitos de fermentação, repouso e armazenagem:		3 — Aparelhagem electrónica para comando, reprodução, iluminação e corte	16,66
1.1 — De madeira	7,14	4 — Outras máquinas e apetrechos de uso específico	10
1.2 — Metálicos	6,66	5 — Tipos e cortantes	33,33
1.3 — De betão e similares	5	6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20
2 — Caldeiras e alambiques	6,66	Grupo 7 — Indústrias de curtumes e de artigos de pele (excepto calçado e artigos de vestuário)	
3 — Maquinaria e instalações de uso específico	10	1 — Instalações industriais de uso específico	12,5
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20	2 — Máquinas de uso específico	12,5
Grupo 2 — Têxteis		3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25
1 — Maquinaria para o fabrico de malhas	16,66	Grupo 8 — Indústria da borracha	
2 — Maquinaria para o fabrico de cordas, cabos e redes	10	1 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
3 — Teares para a indústria de tapeçaria	12,5	2 — Moldes e formas	33,33
4 — Outras máquinas e instalações de uso específico:		3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25
4.1 — Para uso em ambiente normal	10	Grupo 9 — Indústrias químicas	
4.2 — Para uso em ambiente corrosivo	16,66	A) Derivados do petróleo bruto e do carvão	
5 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25	1 — Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
Grupo 3 — Calçado, vestuário e têxteis em obra		2 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
1 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5	3 — Máquinas e instalações industriais de uso específico sujeitas a ambiente corrosivo	14,28
2 — Caldeiras para a produção de vapor	20	4 — Oleodutos, reservatórios e instalações de distribuição	8,33
3 — Moldes e formas para calçado	33,33	5 — Bombas de gás (petróleo)	12,5
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25	6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20
Grupo 4 — Madeira e cortiça		B) Produção de gases comprimidos	
A) Madeiras		1 — Instalações industriais de uso específico	10
1 — Instalações industriais de uso específico	10	2 — Máquinas de uso específico	12,5
2 — Maquinaria:		3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25
2.1 — De serração e fabrico de móveis e alfaias de madeira	12,5	4 — Material de distribuição de gases (embalagens) ...	10
2.2 — Para o fabrico de folhados, contraplacados e aglomerados de partículas e fibras de madeira	10	C) Fabricação de explosivos e pirotecnia	
3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25	1 — Edifícios industriais	5
B) Preparação e transformação de cortiças, aglomerados e granulados		2 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
1 — Caldeiras a vapor	16,66	3 — Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
2 — Autoclaves de cocção	12,5	D) Sabões, detergentes e óleos e gorduras animais ou vegetais não alimentares	
3 — Fornos de fogo semidirecto	10	1 — Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
4 — Instalações de uso específico	6,66	2 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
5 — Máquinas de uso específico	8,33	3 — Máquinas e instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	16,66
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20	4 — Aparelhos e utensílios de laboratório	20
Grupo 5 — Indústrias do papel e de artigos de papel		5 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33
1 — Geradores de vapor	6,25	E) Fabricação de fibras artificiais e sintéticas, resinas sintéticas e outras matérias plásticas	
2 — Lixiviadores	12,5	1 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
3 — Máquinas de uso específico para:		2 — Pressas	5
3.1 — Fabricação de pasta	8,33	3 — Moldes e formas	33,33
3.2 — Formação de folha de papel	7,14	4 — Material de laboratório	20
3.3 — Preparação e acabamento de papel	10	5 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25
3.4 — Transformação de papel	12,5	F) Outras indústrias químicas	
4 — Moldes, ferramentas e utensílios de uso específico	25	1 — Edifícios industriais sujeitos a corrosão	5
Grupo 6 — Tipografia, editoriais e indústrias conexas		2 — Fornos reactores para sínteses	16,66
1 — Máquinas de composição de jornais diários	16,66	3 — Fornos reactores para fusão	16,66
2 — Máquinas de impressão	12,5		

	Porcentagens
4 — Instalações de electrólise e de electrossíntese	16,66
5 — Instalações de fabricação de ácidos	16,66
6 — Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	10
7 — Máquinas e outras instalações industriais de uso específico em ambiente corrosivo	14,28
8 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Grupo 10 — Indústrias dos produtos minerais não metálicos

A) Cerâmica de construção

1 — Edifícios industriais	5
2 — Terrenos de exploração	(a)
3 — Fornos e muflas intermitentes	12,5
4 — Fornos e muflas contínuos	15
5 — Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
6 — Cunhos e matrizes	20
7 — Moldes (gesso ou madeira)	33,33
8 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

B) Porcelanas e faianças

1 — Fornos	12,5
2 — Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

C) Vidros e artigos de vidro

1 — Fornos	12,5
2 — Máquinas e instalações de uso específico	10
3 — Moldes	20
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

D) Cimento

1 — Edifícios industriais	5
2 — Fornos	12,5
3 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	12,5
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

E) Artefactos de cimento

1 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
2 — Moldes	20
3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	20

F) Cal e gesso

1 — Edifícios industriais	5
2 — Fornos	10
3 — Máquinas e instalações industriais de uso específico	10
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

(a) Em função do esgotamento.

Grupo 11 — Indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico

A) Básicas do ferro e do aço

1 — Edifícios industriais	5
2 — Fornos	10
3 — Máquinas e outros instrumentos industriais de uso específico	12,5
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

B) Básicas de metais não ferrosos

1 — Edifícios industriais	5
2 — Fornos	12,5

	Porcentagens
3 — Células electrolíticas e outras instalações para reagentes químicos	14,28
4 — Máquinas e outras instalações industriais de uso específico	12,5
5 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

C) Construção e reparação naval

1 — Docas flutuantes	8,33
2 — Docas secas, cais e pontes-cais	4
3 — Embarcações para navegação fluvial:	
3.1 — De ferro	6,66
3.2 — De madeira	8,33

4 — Fornos	12,5
5 — Outras instalações industriais de uso específico	10
6 — Máquinas de uso específico	14,28
7 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

D) Outras indústrias metalúrgicas, metalomecânicas e de material eléctrico

1 — Fornos de secagem	16,66
2 — Outros fornos e estufas	12,5
3 — Instalações de vácuo	20
4 — Células electrolíticas e instalações para reagentes químicos	12,5
5 — Equipamento de soldadura	16,66
6 — Outras instalações industriais de uso específico	10
7 — Pressas:	
7.1 — De tipo ligeiro	12,5
7.2 — De tipo pesado	8,33

8 — Máquinas de bobinar	20
9 — Máquinas para corte de chapa magnética	16,66
10 — Outras máquinas de uso específico	12,5
11 — Moldes	33,33
12 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

Grupo 12 — Indústrias transformadoras diversas

A) Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida e verificação

1 — Instalações industriais de uso específico	10
2 — Máquinas de uso específico	12,5
3 — Fornos	10
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

B) Fabricação de jóias e de artigos de ourivesaria

1 — Instalações industriais de uso específico	10
2 — Máquinas de uso específico	12,5
3 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

C) Fabricação de artigos de matérias plásticas

1 — Instalações industriais de uso específico	10
2 — Máquinas de uso específico	16,66
3 — Moldes	33,33
4 — Ferramentas e utensílios de uso específico	33,33

DIVISÃO IV

Construção civil e obras públicas

1 — Construções ligeiras não afectas a obras em curso	12,5
2 — Material de desenho, de topografia e de ensaio e medida	14,28

3 — Materiais auxiliares de construção:	Porcentagens
3.1 — De madeira:	
3.1.1 — Andaimos	100
3.1.2 — Cofragem	100
3.2 — Metálicos:	
3.2.1 — Andaimos	12,5
3.2.2 — Cofragem	25
3.2.3 — Diversos	20
4 — Equipamentos:	
4.1 — De transporte geral	20
4.2 — De oficinas:	
4.2.1 — Carpintaria	14,28
4.2.2 — Serralharia	12,5
4.3 — Para produção e distribuição de energia eléctrica	12,5
4.4 — Para movimentação e armazenagem de materiais	12,5
4.5 — Para trabalhos de ar comprimido	20
4.6 — Para trabalhos de escavação e terraplenagem	16,66
4.7 — De sondagens e fundações	16,66
4.8 — Para exploração de pedreiras, fabricação e aplicação de betões e argamassas	16,66
4.9 — Para construção de estradas	16,66
4.10 — Para obras hidráulicas	5
5 — Ferramentas e equipamentos individuais	33,33

DIVISÃO V

Electricidade, gás e água

Grupo 1 — Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica (a)

1 — Obras hidráulicas fixas	3,33
2 — Equipamento de centrais:	
2.1 — Hidroeléctricas	5
2.2 — Termoeléctricas	7,14
3 — Subestações e postos de transformação	5
4 — Linhas de A. T. e suportes	5
5 — Linhas de B. T. e suportes	7,14
6 — Aparelhos de medida e controle	10
7 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

(a) Tratando-se de concessões, tratar-se-ão como taxas máximas as que se deduzam dos respectivos contratos ou de disposições legais.

Grupo 2 — Produção e distribuição de gás

1 — Instalações de destilação de carvões minerais	6,25
2 — Gasómetros e depósitos para armazenagem de gás	6,25
3 — Subestações reductoras e rede de distribuição	6,25
4 — Máquinas e outras instalações de uso específico	10
5 — Aparelhos de medida e controle	10
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Grupo 3 — Captação e distribuição de água

1 — Obras hidráulicas fixas	3,33
2 — Comportas	5
3 — Reservatórios:	
3.1 — De torre ou de superfície	4
3.2 — Subterrâneos	2,5
4 — Condutas	4
5 — Redes de distribuição:	
5.1 — De ferro	5
5.2 — De fibrocimento ou similares	6,25

6 — Outras instalações e máquinas de uso específico	10
7 — Aparelhos de medida e controle	10
8 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

DIVISÃO VI

Transportes e comunicações

Grupo 1 — Transportes

A) Transportes ferroviários

1 — Túneis e obras de arte	2
2 — Vias férreas	6,25
3 — Subestações de electricidade e postos de transformação	5
4 — Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
5 — Instalações de sinalização e controle	12,5
6 — Locomotivas	6,25
7 — Automotoras:	
7.1 — Ligeiras	7,14
7.2 — Pesadas	6,25
8 — Vagões:	
8.1 — Cubas, cisternas e frigoríficos	6,25
8.2 — Não especificados	5
9 — Carruagens e outro material rolante	5
10 — Material de carga e descarga	7,14
11 — Outras máquinas e instalações de uso específico	10
12 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

B) Outros transportes terrestres

1 — Linhas eléctricas e respectivas instalações	5
2 — Carros eléctricos	6,25
3 — Trolley-cars	10
4 — Veículos automóveis de serviço público:	
4.1 — Pesados, para passageiros	20
4.2 — Pesados e reboques, para mercadorias	20
4.3 — Ligeiros e mistos	25
5 — Outras instalações de uso específico	10
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

C) Transportes marítimos, fluviais e lacustres

1 — Navios de carga geral convencionais e navios mistos de passageiros e de carga	8
2 — Navios de passageiros, ferries, granelleiros, porta-contentores, navios-tanques, navios-frigoríficos e outros navios especializados	10
3 — Dragas, gruas flutuantes, barcas, etc., de ferro	7,14
4 — Fragatas, barcas e outras embarcações de madeira	10
5 — Máquinas e instalações portuárias	8,33
6 — Outras máquinas e instalações de uso específico	10
7 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

D) Transportes aéreos

1 — Aviões:	
1.1 — Com motores de reacção	14,28
1.2 — Com motores a turbo-hélice	14,28
1.3 — Com motores convencionais	15
2 — Frota terrestre	20
3 — Instalações auxiliares, nos aeroportos, para carga, embarque, etc.	10
4 — Máquinas e instalações de oficinas de reparação e revisão	10
5 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

Grupo 2 — Comunicações telefónicas,
telegráficas e radiotelegráficas

	Porcentagens
1 — Centrais de transmissão e de recepção	10
2 — Redes aéreas, suportes e cabos subterrâneos	5
3 — Instalações de sincronização e de controle	12,5
4 — Instalações de registo de rádio	20
5 — Postos públicos e particulares	8,33
6 — Ferramentas e utensílios de uso específico	25

DIVISÃO VII

Serviços

Grupo 1 — Serviços de saúde
com ou sem internamento

1 — Decorações interiores, incluindo tapeçarias	20
2 — Mobiliário	10
3 — Colchoaria e cobertores	25
4 — Roupas brancas e atalhados	50
5 — Louças e objectos de vidro, excepto decorativos ..	33,33
6 — Talheres e utensílios de cozinha	20
7 — Aparelhagem e material médico-cirúrgico de rápida evolução técnica	33,33
8 — Outro material, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5

Grupo 2 — Serviços recreativos

A) Casas de espectáculos

1 — Máquinas de projecção e instalação sonora	12,5
2 — Cortinas metálicas contra incêndio	4
3 — Decorações interiores, incluindo tapeçarias (a)	16,66
4 — Aparelhagem e mobiliário de uso específico	10

B) Estações de radiodifusão e televisão

1 — Instalações radiofónicas	10
2 — Instalações de teledifusão e televisão	14,28
3 — Instalações de sincronização e controle	12,5
4 — Instalações de gravação e registo	20
5 — Equipamento móvel para serviço no exterior	16,66
6 — Outra aparelhagem, ferramentas e utensílios de uso específico	20

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.

Grupo 3 — Hotéis, restaurantes, cafés
e actividades similares

1 — Decorações de interiores, incluindo tapeçarias (a) ..	20
2 — Mobiliário (a)	10
3 — Colchoaria e cobertores	16,66
4 — Roupas brancas e atalhados	50
5 — Louças e objectos de vidro, excepto decorativos ...	33,33
6 — Talheres e utensílios de cozinha	25
7 — Máquinas, aparelhos, utensílios e instalações de uso específico	12,5

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.

Grupo 4 — Serviços de higiene e de estética

A) Lavandarias e tinturarias

1 — Maquinaria de uso específico	12,5
2 — Instalações industriais de uso específico	10
3 — Utensílios de uso específico	16,66

B) Barbearias, salões de cabeleireiro
e institutos de beleza

	Porcentagens
1 — Aparelhos e instrumentos para massagens, depilação, secagem e trabalhos similares	16,66
2 — Instalações de uso específico	10
3 — Roupas brancas	50
4 — Utensílios de uso específico	20

TABELA II

Taxas genéricas

DIVISÃO I

Activo corpóreo

Grupo 1 — Imóveis (a)

1 — Edificações ligeiras (fibrocimento, madeira, zinco, etc.)	10
2 — Edifícios (b):	
2.1 — Habitacionais	2
2.2 — Comerciais e administrativos	2
2.3 — Industriais ou edificações integradas em conjuntos industriais	4
2.4 — Afectos a hotéis e restaurantes e simi- lares, a garagens e estações de ser- viço, a serviços de saúde e de ensino e a serviços recreativos e culturais	4
3 — Fornos	10
4 — Obras hidráulicas, incluindo poços de água	4
5 — Obras de pavimentação de pedra, cimento, betão, etc.	4
6 — Pontes e aquedutos:	
6.1 — De betão ou alvenaria	3,33
6.2 — De madeira	20
6.3 — Metálicos	8,33
7 — Reservatórios de água:	
7.1 — De torre ou de superfície	5
7.2 — Subterrâneos	3,33
8 — Silos	5
9 — Vedações e arranjos urbanísticos:	
9.1 — Arranjos urbanísticos	10
9.2 — Vedações ligeiras	8,33
9.3 — Muros	4

(a) Os terrenos não poderão ser objecto de reintegração.

(b) Tratando-se de edifícios onde se exerçam actividades enquadáveis em mais do que uma das rubricas, o regime de reintegração será determinado pela classificação que lhes couber face à característica neles predominante.

Grupo 2 — Instalações

1 — De água, electricidade, ar comprimido, refrigeração e telefónicas (instalações interiores)	10
2 — De aquecimento central	6,66
3 — Ascensores, monta-cargas e escadas mecânicas ...	8,33
4 — De cabos aéreos e suportes	10
5 — De caldeiras e alambiques	7,14
6 — De captação e distribuição de água (instalações pri- vativas)	5
7 — De carga, descarga e embarque (instalações pri- vativas)	7,14
8 — Centrais telefónicas privativas	8,33
9 — De distribuição de combustíveis líquidos (instala- ções privativas)	10
10 — De embalagem	10

	Porcentagens		Porcentagens
11 — Instalações de armazenagem e de depósito:		2 — Embalagens de transporte (b):	
11.1 — De betão	5	2.1 — De madeira	20
11.2 — De madeira	6,66	2.2 — De metal	14,28
11.3 — Metálicos	8,33	2.3 — De outros materiais	33,33
12 — De lagares e prensas	7,14	3 — Encerados	50
13 — Postos de transformação	5	4 — Filmes (c), discos e cassettes	25
14 — Radiofónicas, radiotelegráficas e de televisão (instalações privativas)	10	5 — Programas de computador	33,33
15 — Refeitórios e cozinhas privativas	10	6 — Material de desenho e de topografia	10
16 — Reservatórios para combustíveis líquidos	6,66	7 — Mobiliário (a)	10
17 — Vitrinas e estantes fixas	10	8 — Moldes, matrizes, formas e cunhos	25
18 — Não especificadas	10	(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.	
Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas		(b) As embalagens facturadas, ainda que recuperáveis, não são objecto de reintegração, por serem havidas como existências.	
1 — Aparelhagem e máquinas electrónicas	16,66	(c) Poderão também aplicar-se as seguintes taxas sobre os valores de aquisição:	
2 — Aparelhagem de reprodução de som	16,66	1.º ano — 40%;	
3 — Aparelhos de laboratório e de precisão	12,5	2.º ano — 30%;	
4 — Compressores	20	3.º ano — 20%;	
5 — Equipamento de oficinas privativas:		4.º ano — 10%.	
5.1 — De carpintaria	10	DIVISÃO II	
5.2 — De serralharia e mecânica	12,5	Activo Incorpóreo	
6 — Ferramentas	25	1 — Gastos plurienais iniciais (despesas de constituição, prospecção, estudos, publicidade e outras preliminares)	33,33
7 — Guindastes	10	2 — Gastos plurienais não iniciais (despesas com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos, reorganização ou racionalização, encargos financeiros com a aquisição ou produção própria de imobilizado correspondentes ao período em que os respectivos bens não estão em funcionamento, etc.) ...	33,33
8 — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e de fotocopiar	14,28	3 — Patentes	10
9 — Máquinas-ferramentas:		4 — Traspases	(a)
9.1 — Ligeiras	16,66	5 — Marcas	(a)
9.2 — Pesadas	10	6 — Alvarás, licenças, concessões e outros direitos ... (a)e(b)	
10 — Máquinas de lavagem automática de veículos ...	16,66	(a) Aceitar-se-á a sua amortização, em caso de deprecimento efectivo, devidamente comprovado, dentro dos limites que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considere razoáveis.	
11 — Máquinas não especificadas	10	(b) Os alvarás, licenças, concessões e outros direitos que se encontravam sujeitos ao regime de condicionamento industrial, e que não estejam totalmente amortizados, deverão ser amortizados a uma taxa que permita a sua completa amortização até ao exercício de 1983.	
12 — Material de incêndio (extintores e outros)	20	O Secretário de Estado do Orçamento, Alípio Barrosa Pereira Dias.	
13 — Material de queima	12,5	SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO	
14 — Motores	10	Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	
Grupo 4 — Material rolante ou de transporte		Decreto-Lei n.º 252/81	
1 — Aeronaves	20	de 29 de Agosto	
2 — Barcos:		Usando da autorização concedida pelo artigo 39.º da Lei n.º 4/81, de 24 de Abril, que aprovou o Orçamento Geral do Estado:	
2.1 — De ferro	6,25	O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:	
2.2 — De madeira	8,33	Artigo único. — 1 — O disposto no artigo único da Lei n.º 6/80, de 23 de Abril, é aplicável aos rendimentos do trabalho auferidos por técnicos, especialistas, cientistas ou outro pessoal estrangeiro especialmente qualificado que exerçam a sua actividade em Portugal, com carácter temporário, ao abrigo do regime contratual de investimento estrangeiro definido na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 348/77, de 24 de Agosto.	
3 — Bicicletas, triciclos e motociclos	25	2 — As isenções previstas no número anterior serão solicitadas, apreciadas e concedidas nas condições e	
4 — Tractores e atrelados, empilhadores e carros com caixa basculante (dumpers)	14,28		
5 — Vagões	4		
6 — Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5		
7 — Vias férreas normais	4		
8 — Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10		
9 — Veículos automóveis:			
9.1 — Funerários	10		
9.2 — Ligeiros e mistos	20		
9.3 — Pesados, de passageiros	12,5		
9.4 — Pesados e reboques, de mercadorias ...	16,66		
9.5 — Pesados e reboques, de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste do material	25		
10 — Tanques	14,28		
Grupo 5 — Elementos diversos			
1 — Artigos de conforto e decoração (a):			
1.1 — Alcatifas	20		
1.2 — Outros	20		

com as formalidades constantes do Decreto Regulamentar n.º 54/77, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 20 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 738/81
de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, criado pelo Decreto-Lei n.º 46 580, de 4 de Outubro de 1965, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que seja alterado o quadro de professores da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, que passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Mapa anexo à Portaria n.º 738/81

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
48	Professor catedrático	A
48	Professor associado	B

Portaria n.º 739/81
de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, criado pelo Decreto n.º 43 864, de 17 de Agosto de 1961, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 49 302, de 11 de Outubro de 1969, Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 205/72, de 20 de Junho; Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que o quadro de professores da Faculdade de Letras da Universidade do Porto passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Mapa anexo à Portaria n.º 739/81

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
29	Professor catedrático	A
29	Professor associado	B

Portaria n.º 740/81
de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, criado pelo Decreto n.º 24 966, de 23 de Janeiro de 1935, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 226, de 28 de Maio de 1953, Decreto-Lei n.º 48 697, de 22 de Novembro de 1968, e Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que o quadro de professores da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto passe a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Mapa anexo à Portaria n.º 740/81

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
38	Professor catedrático	A
38	Professor associado	B

Portaria n.º 741/81

de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, aprovado pelo Decreto n.º 32 227, de 28 de Maio de 1953, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que seja alterado o quadro de professores da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, que passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Mapa anexo à Portaria n.º 741/81

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
19	Professor catedrático	A
19	Professor associado	B

Portaria n.º 742/81

de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Escola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 844, de 5 de Novembro de 1956, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/70, de 24 de Agosto;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que o quadro de professores da Es-

cola Superior de Medicina Veterinária da Universidade Técnica de Lisboa passe a ser o seguinte:

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
23	Professores catedráticos	A
23	Professores associados	B

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Portaria n.º 743/81

de 29 de Agosto

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Tendo em vista a alteração do quadro de professores da Faculdade de Farmácia do Porto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/70, de 15 de Junho;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Ciência e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, que seja alterado o quadro de professores da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto, que passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, 19 de Agosto de 1981. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António José Nunes Loureiro Borges*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro da Educação e Ciência, *Vitor Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

Mapa anexo à Portaria n.º 743/81

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
11	Professor catedrático	A
11	Professor associado	B

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 744/81

de 29 de Agosto

Tendo-se procedido à reanálise de algumas situações relacionadas com a colocação de pessoal do

IFAS nos lugares criados pelas Portarias n.ºs 529/80, de 19 de Agosto, e 45/81, de 15 de Janeiro, verifica-se a necessidade de proceder a algumas alterações.

Essas alterações são motivadas pela reclassificação levada a efeito pelo quadro geral de adidos, com efeitos retroactivos, pelo que abrange a época a que se reportam as citadas portarias.

Assim, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 519-Q2/79, de 29

de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 37/80, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que seja alterado, nos termos seguintes, o quadro de pessoal do Instituto da Família e Acção Social, aprovado pelas Portarias n.ºs 529/80, de 19 de Agosto, e 45/81, de 15 de Janeiro, relativamente às carreiras a seguir indicadas:

Grupo	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra
4 — Pessoal técnico-profissional e administrativo.	Técnicos auxiliares de serviço social.	63	Técnico auxiliar de serviço social principal (e).	I
		183	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe (e).	K
	Oficiais administrativos, de secretaria e de tesouraria.	39	Terceiro-oficial (e)	M

Secretaria de Estado da Segurança Social, 27 de Julho de 1981. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto n.º 112/81 de 29 de Agosto

Solicita a Junta de Freguesia de Parada, conselho de Castro Daire, a desafecção do regime florestal de 2 parcelas de terreno baldio, com as superfícies de 3000 m² e 6000 m², integradas no perímetro florestal de Montemuro, submetidas ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 18 de Agosto de 1954, que se destinam à construção da sede da Casa do Povo de Parada, de 1 jardim-de-infância, 1 parque infantil e 1 lar para idosos e à ampliação e remodelação do campo de jogos de Parada e construção de 1 pavilhão polivalente descoberto.

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São excluídas do regime florestal parcial, a que foram submetidas pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 181, de 18 de Agosto de 1954, 2 parcelas de terreno baldio do perímetro florestal de Montemuro, com as superfícies de 3000 m² e 6000 m², que se destinam à construção de 1 casa do povo, 1 jardim-de-infância, 1 parque infantil e 1 lar para idosos e à ampliação e remodelação do campo de jogos de Parada e construção de 1 pavilhão polivalente, revertendo a sua posse a favor da Junta de Freguesia de Parada.

Art. 2.º O abate do arvoredor para a concretização do empreendimento terá de ter o prévio acordo da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, que, para o efeito, elaborará o respectivo auto de marca.

Art. 3.º A entrega destas parcelas só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Parada proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções

que receber da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — António José Baptista Cardoso e Cunha.

Promulgado em 18 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 253/81 de 29 de Agosto

Considerando que o prazo fixado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio, se revelou insuficiente face a circunstancialismos diversos, entre os quais ressalta a necessidade de reconsiderar alguns aspectos pontuais do aludido Decreto-Lei n.º 99/81, que condicionam naturalmente a própria elaboração dos diplomas regulamentares:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por noventa dias o prazo a que se refere o artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma produz os seus efeitos a partir da data do termo do prazo referido no artigo 19.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 99/81, de 5 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 21 de Agosto de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

1934